

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

PROJETO DE LEI Nº 167/2011

29 09 2011

EMENTA:

PROIBE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA MINERAL IMPOR AO CONSUMIDOR A COMPRA DE NOVO GARRAÇÃO OU MONITORAMENTO DE SUA DATA DE VALIDADE.

Autor: Deputado Gessivaldo Isaías

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO, o poder legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas fornecedoras de água mineral no Estado do Piauí proibidas de impor ao consumidor a compra de novo garrafão ou monitoramento de sua data de validade.

Art. 2º - Esta lei deverá ser afixada em lugar visível para conhecimento de todos os consumidores.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º implicará em penalidades ao fornecedor na seguinte conformidade:

I – 500 (quinhentas) UFIR;

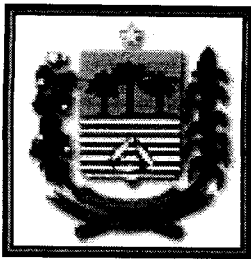
II – 1.000 (mil) UFIR, em caso de reincidência.

Art. 4º - Os valores referentes às multas dispostas no artigo anterior serão em benefício do PROCON-PI.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, Teresina (PI), 28 de setembro de 2011.

Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

JUSTIFICATIVA

Ao adquirir o produto alimentício em questão (água mineral), não está o consumidor, concomitantemente, contratando a compra do garrafão plástico, o qual consiste em mero invólucro destinado à devida armazenagem, conservação e transporte do produto segundo critérios mínimos de qualidade e segurança, cuja obrigação é, inegavelmente, do fornecedor assegurar. Como sabido, o vasilhame será posteriormente devolvido ao próprio fornecedor, o qual irá se valer do recipiente para novamente comercializar seu produto perante terceiros, não se podendo imputar ao consumidor o ônus de arcar com os custos do garrafão que será reempregado por seguidas vezes posteriormente em benefício do comerciante.

A imposição da responsabilidade do consumidor implica em verdadeiro contrasenso, na medida em que, na hipótese do consumidor oferecer para substituição um vasilhame dispondo ainda de razoável prazo de validade, restaria ele prejudicado ao receber em troca a água mineral envasada em recipiente diverso, dotado de poucos meses de validade.

Ressalte-se que o Departamento Nacional de Defesa e Proteção do Consumidor (DPDC), através da Nota Técnica nº 61/2010, exarou o entendimento de que os fornecedores deverão promover a troca dos vasilhames de água mineral vencidos, às suas expensas, conforme adiante transcrito:

O fato dos garrafões passarem a ter prazo de validade não altera o modelo de comercialização de água mineral, tampouco cria uma nova relação ente consumidores e fornecedores, de modo que estes não podem nem devem transferir aos consumidores os riscos de sua atividade. Os consumidores já pagaram pelo garrafão ao adentrar na sistemática de venda de água mineral e não caberia a eles arcar com novos custos de entrada ao substituírem seus garrafões vencidos.

Nesse sentido, impor ao consumidor a compra de novo garrafão, ou o monitoramento da data de sua validade, configura prática abusiva prevista o artigo 39, inciso V, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Dessa forma, este projeto de lei tem por objetivo inibir essa prática estabelecida em nosso Estado e proteger o consumidor piauiense.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05 / 10 / 11

Chagas
Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcos Fb

para relatar.

Em 05 / 10 / 11

CP
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 167/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA MINERAL DE IMPOR AO CONSUMIDOR A COMPRAR DE NOVO GARRAÇÃO OU MONITORAMENTO DE SUA VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. QUANTO AO MÉRITO, A PROPOSIÇÃO NÃO ENCONTRA ÓBICES CONSTITUCIONAIS À SUA TRAMITAÇÃO, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA NO QUE DIZ RESPEITO A ESTA COMISSÃO ANALISAR.

Ref. Legislativas:

- CE/PI, art. 75, § 2º
- CDC: art. 2º; art. 6º, IV; e art. 39, inciso V
- Portaria 387, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, artigos 5º e 6º.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 167, de 29 de setembro, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaías (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que PROÍBE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA MINERAL DE IMPOR AO CONSUMIDOR A COMPRAR DE NOVO GARRAÇÃO OU MONITORAMENTO DE SUA VALIDADE.

Como se depreende do supracitado projeto de lei seu escopo é impedir que uma obrigação dirigida ao fornecedor de água mineral (troca do vasilhame vencido e monitoramento da data de validade) seja transferida ao consumidor. Dispõe, ainda, que o conteúdo da norma deve ficar exposto em local visível ao público e que o não cumprimento implicará em penalidades.

Projeto de Lei proposto em 29 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

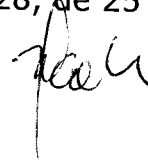
A Constituição Estadual do Piauí em seu art. 75, § 2º, estabelece que "são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo."

Com efeito, é de se destacar que a matéria da proposição ora analisada não se encontra entre as hipóteses acima elencadas, não havendo, assim, nenhum impeditivo quanto à competência para a sua iniciativa.

Quanto ao objeto, o presente projeto de lei visa proibir as empresas fornecedoras de água mineral de impor ao consumidor a comprar de novo garrafão ou monitoramento de sua validade.

De início, cabe esclarecer que o garrafão de água só pode ser utilizado durante três anos. Caso contrário, o recipiente pode ocasionar danos ao consumidor, devido à fragilidade da embalagem. É o que está disposto nos artigos 5º e 6º, da Portaria 387 de 19 de setembro de 2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Tal portaria sofreu alterações pela Portaria DNPM nº 128, de 25 de março de



2011, especialmente, quanto ao prazo para adequação dos fornecedores às suas normas. Mas atualmente já não há controvérsias, pois o último prazo expirou em 30 de junho de 2010. Assim, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da citada portaria *"os vasilhames retornáveis devem trazer impresso de forma indelével e legível na parte superior do garrafão, entre o gargalo e o anel de reforço superior a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, especificada forma "data de fabricação" e "data de validade".* (art. 5º, I Portaria 387 do DNPM)

Entretanto, segundo se extrai do conteúdo do projeto de lei em análise, a partir de então resta controverso saber a quem cabe a responsabilidade de arcar com as despesas pela troca e monitoramento da data de validade dos garrafões de água, aos fornecedores ou aos consumidores?

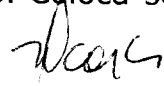
Diante do impasse, a questão deve ser resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

O artigo 2º do referido define que, *"consumidor é todo aquele que figura como destinatário final de produtos ou serviços, ou seja, é aquele que recebe algo que está pronto para ser consumido."*

No caso em questão, o consumidor não poderia comprar a água sem o vasilhame. Trata-se de produtos indissociáveis, os quais devem ser vendidos de maneira conjunta. Assim, o consumidor deve receber o produto ou serviço como destinatário final, pagando tão somente o preço final, sem qualquer vinculação quanto a obrigações ou preços inerentes a própria atividade econômica desenvolvida pelo comerciante.

Ademais, como sabido, o fornecedor irá comercializar seu produto perante terceiros utilizando-se dos vasilhames que são devolvidos, ou seja, o garrafão que será reempregado por seguidas vezes em benefício do comerciante.

Percebe-se, então, que quando se impõe ao consumidor, a obrigatoriedade de arcar com as custas referente aos vasilhames de água, está a submetê-lo para além das obrigações decorrentes da natureza do contrato. Coloca-se o fornecedor



em extrema vantagem, situação desarrazoada ao equilíbrio e equidade da relação contratual.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art, 6º, IV, é determinante ao estatuir que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção contra cláusulas abusivas. Neste sentido, impor ao consumidor obrigação que deve ser assumida pelo fornecedor, pois decorrente da natureza do contrato de fornecimento de água mineral, configura prática abusiva prevista o artigo 39, inciso V, do já citado código consumerista.

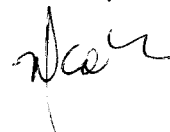
Ademais, a matéria já foi objeto de Nota Técnica nº 61/2010, do Departamento Nacional de Defesa e Proteção do Consumidor (DPDC), o qual exarou o entendimento de que os fornecedores deverão promover troca dos vasilhames de água mineral vencidos, às suas expensas, vejamos:

"O fato dos garrafões passarem a ter prazo de validade não altera o modelo de comercialização de água mineral, tampouco cria uma nova relação ente consumidores e fornecedores, de modo que estes não podem nem devem transferir aos consumidores os riscos de sua atividade. Os consumidores já pagaram pelo garrafão ao adentrar na sistemática de venda de água mineral e não caberia a eles arcar com novos custos de entrada ao substituírem seus garrafões vencidos."

Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste projeto de lei em proibir expressamente às empresas fornecedoras de água mineral no estado do Piauí de impor ao consumidor o ônus pela compra de novo garrafão ou monitoramento de sua data de validade, pois se encontra dentro da legalidade.

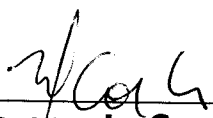
III. CONCLUSÃO

Por não encontrar óbices constitucionais à sua tramitação, a proposição está em condições de ser aprovada no que diz respeito a esta Comissão analisar. Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 167/2011.

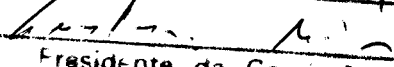


É o parecer.

Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE	
em.	<u>29</u> / <u>11</u> / <u>11</u>
	
Presidente da Comissão de	
